



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

Inquérito Civil nº. 1.34.001.002557/2020-93

RECOMENDAÇÃO MPF/SP N.º 17/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (artigo 129, inciso V, da Constituição Federal), e que, nos termos do artigo 5º, inciso III, “e”, da Lei Complementar n.º 75/1993, é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, **especialmente das comunidades indígenas**, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO que é fato notório a declaração pública de PANDEMIA em relação ao chamado COVID-19, novo coronavírus, pela Organização Mundial de Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde do Brasil declarou situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em 3 de fevereiro de 2020 (Portaria MS nº. 188/2020);

CONSIDERANDO que foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS (artigo 1º), ante a premente crise sanitária e a necessidade de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, alterou a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo também decretou, através do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, a medida de quarentena em todo o Estado, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, passando a vigorar, por enquanto, de 24 de março a 22 de abril do corrente ano;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de São Paulo, por meio do Decreto Municipal nº 59.291, de 20 de março de 2020, declarou o estado de calamidade pública no Município de São Paulo para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que as especificidades imunológicas e epidemiológicas tornam os povos indígenas particularmente suscetíveis ao novo coronavírus, sobretudo tendo em vista que doenças respiratórias são uma das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

principais causas de óbitos entre estes povos¹;

CONSIDERANDO que, através do Ofício nº 13/2020/DASI/SESAI/MS, encaminhado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI em 16 de março de 2020 para a Presidência da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, reconhece-se a **vulnerabilidade das populações indígenas** às doenças respiratórias e se recomenda que sejam adotadas medidas restritivas à entrada de pessoas em todos os territórios indígenas, em função do risco de transmissão do novo coronavírus, exceto para os profissionais dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEI²;

CONSIDERANDO que a Portaria SESAI/MS nº 36, de 1º de abril de 2020, que institui o Comitê de Crise Nacional, composto por outros dois subcomitês, o Comitê de Crise Central, que funcionará no âmbito da própria SESAI, e os comitês de crise distritais, a serem instituídos em cada um dos 34 DSEIs;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT reconhece aos povos e comunidades tradicionais a assunção e o controle de suas próprias instituições, formas de vida e seu desenvolvimento econômico, bem como prevê aos governos o dever de adotar as medidas especiais, não contrárias aos desejos expressos livremente por esses povos, que sejam necessárias para salvaguardar seus membros, instituições, bens, culturais e meio ambiente (art. 4º);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, itens 1, a e 2, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que asseguram aos povos indígenas o direito de serem consultados sobre todas as medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

CONSIDERANDO que a implementação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, aprovada pela Portaria do Ministério da Saúde n.º 254, de 31 de janeiro de 2002, requer a adoção de um modelo

¹ <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2015/abril/22/Boletim-raca-cor-09-04-15-v2.pdf> (acesso em 15/04/2020).

² <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Recomendacao6CCRMPIndiosisolados.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

complementar e diferenciado de organização dos serviços – voltados para a proteção, promoção e recuperação da saúde -, que garanta aos índios o exercício de sua cidadania nesse campo;

CONSIDERANDO que, na data de 24 de março de 2020, a comunidade da T.I. Jaraguá (Terra Indígena Jaraguá), por meio de sua liderança, manifestou sua preocupação quanto a situação da comunidade, destacando ações que consideram essenciais e imediatas diante da Pandemia do COVID19;

CONSIDERANDO que, na data de 03 de abril de 2020, a comunidade da T.I. Tenondé Porã, manifestou a sua grande preocupação com a comunidade, considerando importante o planejamento de ações imediatas para a contenção da transmissão de COVID-19 nas comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que foi instaurado o inquérito civil em epígrafe no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, inicialmente em razão de petição apresentada pela Comunidade da Terra Indígena Jaraguá, tendo em vista sua legítima preocupação com a situação vivida na capital de São Paulo em decorrência da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que o inquérito civil em epígrafe teve seu objeto ampliado para as aldeias no interior das seguintes Terras Indígenas demarcadas e em fase de correção de limites no Município de São Paulo: Tenondé Porã/Krucutu e Jaraguá, para que a adoção de providências seja abrangente e uniforme no tocante às medidas de saúde indígena por motivo do COVID-19 na capital de São Paulo;

CONSIDERANDO que, diante do cenário de gravíssimo adoecimento pandêmico, que coloca em situação de grave risco e de iminente perigo público a sociedade brasileira, incumbe aos poderes públicos a implementação de formas solidárias de cuidado para com os setores populacionais mais vulneráveis, entre os quais se inserem as populações tradicionais, devendo as medidas serem abrangentes a todos os indígenas da capital.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

CONSIDERANDO que aspectos socioculturais de alguns povos indígenas, como concepção ampliada de família e de núcleo doméstico, habitação em casas coletivas e o compartilhamento de utensílios, podem facilitar o contágio exponencial da doença nas aldeias;

CONSIDERANDO a expedição dos ofícios ao i) Coordenador da DSEI Litoral Sul - DSEI³, ii) ao Secretário da SESAI⁴, iii) ao Chefe de Coordenação Técnica Local da FUNAI em São Paulo⁵, iv) a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de São Paulo⁶, v) ao Superintendente do Hospital São Paulo, Hospital Universitário da UNIFESP⁷ e iv) ao Secretário Estadual de Saúde do Estado de São Paulo⁸, para que prestassem, respectivamente nas esferas de suas atribuições administrativas, informações sobre as medidas concretas adotadas, em articulação com a Municipalidade de São Paulo, inclusive para que os indígenas da cidade de São Paulo utilizem as instalações da SESAI, a virem acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios;

CONSIDERANDO a existência do Ambulatório do Índio do Hospital São Paulo da UNIFESP como referência no atendimento à saúde indígena, especialmente devido ao atendimento de indígenas vindos de outras regiões do Brasil para tratamento de saúde nesta capital de São Paulo;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, foram recebidos apenas esclarecimentos quanto às medidas concretas adotadas em relação à situação da população indígena em decorrência da pandemia do COVID-19 da Secretaria Estadual de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, do Coordenador Técnico Local da FUNAI em São Paulo e da UNIFESP, quedando-se as

³ OFÍCIO n.º 3130/2020 PR/SP – 00033738/2020

⁴ OFÍCIO n.º 3131/2020 PR/SP – 00033741/2020

⁵ OFÍCIO n.º 3133/2020 PR/SP – 00033744/2020

⁶ OFÍCIO n.º 3134/2020 PR/SP – 00033745/2020

⁷ OFÍCIO n.º 3137/2020 PR/SP – 00033748/2020

⁸ OFÍCIO n.º 3136/2020 PR/SP – 00033747/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

demais instituições inertes;

CONSIDERANDO o teor do **Parecer Técnico nº 515/2020 (Terra Indígena Jaraguá)** e do **Parecer Técnico nº 532/2020 (Terra Indígena Tenondé Porã)**, produzidos pelos antropólogos da Assessoria Nacional de Antropologia – ANPA do Centro Nacional de Perícias – SPPEA do Ministério Público da União, especialmente elaborados como arcabouço técnico e documental a subsidiar os trabalhos finalísticos do Ministério Público Federal no presente procedimento;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir **RECOMENDAÇÕES**, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

E CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, que estabelece, dentre outras diretrizes, a possibilidade de a recomendação poder ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público, resolve:

RECOMENDAR:

- 1. À Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, do Ministério da Saúde, à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, ao Governo do Estado de São Paulo (Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Estadual de Educação) e à Prefeitura do Município de São Paulo (Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

de Educação e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social):

1.1) A elaboração de **Plano de Contingência Emergencial Intersetorial**, prevendo e executando um conjunto de medidas de proteção, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19, que garanta o regular e continuado funcionamento dos equipamentos e serviços públicos que atendam aos indígenas da capital, estabelecendo o constante diálogo entre todas as entidades envolvidas, especialmente a Secretaria de Saúde Indígena/Ministério da Saúde, a FUNAI, a Coordenadoria de Controle de Doenças (CCD/SES-SP) do Governo do Estado de São Paulo e a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de São Paulo;

1.2) A estruturação de programa de segurança alimentar, com aplicabilidade imediata, promovendo a interlocução entre a Secretária Estadual de Educação – SEE e a Secretaria Municipal de Educação - SME, possibilitando o recebimento de alimentos nas escolas indígenas pelos núcleos familiares, garantindo a merenda escolar e demais refeições por meio da distribuição de cestas básicas, com integração aos órgãos municipais (Centro de Referência em Assistência Social – CRAS e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social -) com adoção das cautelas de seleção dos produtos alimentares compatíveis com a dieta guarani, bem como de higienização dos produtos e de modo que os indígenas não tenham que se deslocar à cidade; e

1.3) A completa cobertura vacinal dos moradores das duas Terras Indígenas contra gripe H1N1, com caráter de urgência, bem como a atualização das vacinas contra outras doenças abrangendo toda a população indígena da capital de São Paulo.

2. À Secretaria Especial de Saúde Indígena/ SESAI, ao Distrito Sanitário Especial Indígena/DSEI:

2.1) A realização imediata de testes na totalidade da população indígena, de modo a adotar as necessárias medidas de isolamento e evitar a disseminação da COVID-19, bem como dos pacientes hospedados na CASAI e seus acompanhantes;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

2.2) O provimento de equipes multidisciplinares de saúde, com **a realização de contratações emergenciais** ante a evidente lacuna de profissionais atualmente em atividade, incluindo os agentes indígenas de saúde, agentes indígenas de saneamento e agentes indígenas ambientais, fornecendo todos os equipamentos de proteção individual - EPI recomendados pela Organização Mundial de Saúde, em quantidade adequada e mediante instruções de uso e descarte corretos;

2.3) O apoio, pela SESAI, de ações para garantir a segurança alimentar de todos os núcleos familiares indígenas, especialmente daqueles que dependem do artesanato para sobreviver e de outras que se encontrem sob risco de ter sua subsistência comprometida, de modo que permaneçam nas aldeias sem se deslocar à cidade, por meio da entrega de cestas de alimentos e kits de higiene;

2.4) A garantia da presença periódica das equipes de saúde nas aldeias, havendo a intensificação de sua frequência, possibilitando a identificação precoce de casos suspeitos e confirmados de infecção por coronavírus;

2.5) A realização de visitas domiciliares pelas equipes de saúde, para identificar, por meio da busca ativa, os casos suspeitos e adotar as medidas de isolamento e tratamento, conforme o caso;

2.6) A preparação da sede do escritório regional da SESAI, localizado no bairro do Paraíso, nesta Capital, conforme solicitado expressamente pelas lideranças indígenas, e considerado viável pela equipe técnica em antropologia deste Ministério Público Federal, com a finalidade de recepcionar os indígenas com sintomas da doença, com ou sem diagnóstico confirmado de COVID-19, garantindo seu isolamento adequado, bem como o apoio ao atendimento dos quadros de baixa complexidade; e

2.7) A identificação dos núcleos indígenas em São Paulo, Capital, que recebem atendimento de saúde em Unidades Básicas de Saúde localizadas em bairros fora das áreas indígenas, onde têm contato com populações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

não indígenas, garantindo que esses núcleos recebam a visita de equipes de saúde *in loco*;

2.8) A superação da dificuldade do isolamento domiciliar, criando e equipando adequadamente espaços públicos (escola, centros de cultura etc.) para os isolamentos necessários no contexto das aldeias integrantes das Terras Indígenas Tenondé Porã e Jaraguá; e

2.9) Determinar a preparação da CASAI para oferecer o acolhimento necessário aos casos de isolamento, bem como a capacitação das equipes de saúde na identificação rápida de casos que necessitem atendimento hospitalar, garantindo o fluxo necessário para remover os casos necessários aos hospitais de referência;

2.10) Estabeleça cooperação institucional com a UNIFESP para que, por meio da expertise dos profissionais de saúde com atuação no Ambulatório do Índio, viabilize ações a fim de promover um reforço na capacitação das equipes de saúde que atuam em contato direto com os moradores das Terras Indígenas Tenondé Porã/Krucutu e Jaraguá, no sentido de promover treinamento com orientações e supervisão para os modos peculiares de abordagem na área de saúde, nomeadamente no que se refere à pandemia COVID-19.

2.11) A apresentação de informações a cada 15 (quinze) dias, durante o prazo de 06 (seis meses), de relatórios que apresentem as medidas efetivamente tomadas por cada órgão público, bem como indiquem dados atualizados das condições das Terras Indígenas em São Paulo, em relação à prevenção e combate à pandemia do COVID-19 nas aldeias indígenas do Município de São Paulo;

3. À Fundação Nacional do Índio/FUNAI:

3.1) O cumprimento e a fiscalização das medidas de isolamento comunitário das aldeias das Terras Indígenas localizadas em São Paulo/SP, que incluem a suspensão de circulação de pessoas estranhas no interior das Terras Indígenas Jaraguá e Tenondé Porã, já adotadas pelas comunidades e determinadas pela FUNAI, de modo a evitar a invasão de estranhos e incursões dos indígenas pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

bairros do entorno ou pelo centro urbano para aquisição de alimentos, adotando medidas de logística que visem a suprir o abastecimento;

3.2) A promoção de diálogos constantes com os indígenas, com ênfase na necessidade de tradução na língua materna dos Guarani, sobre a importância da intensificação das medidas de higiene, como lavagem constante das mãos, bem como de evitar o compartilhamento de utensílios domésticos (pratos, copos, talheres, cuias) e rituais como o petyngua (cachimbo) para evitar a disseminação do coronavírus, bem como, escutar as lideranças indígenas e profissionais de saúde indígena a fim de avaliar a eficácia das medidas implantadas e definir outras que se mostrarem necessárias;

3.3) A realização de levantamento atualizado sobre a necessidade de distribuição de cestas de alimentos nas TI Jaraguá e TI Tenondé Porã, incluindo a análise das campanhas de doação de alimentos e itens de higiene já em curso desde março do corrente ano, especificamente destinadas ao atendimento emergencial da pandemia; e

3.4) A distribuição das cestas básicas de alimentos e insumos básicos de higiene pessoal, coletiva e ambiental (sabão, sabonete e álcool em gel), garantindo que a mesma seja realizada em conformidade com as orientações constantes do item 3 da Nota Técnica nº. 01/2020 - DASI/SESAI/MS SEI/MS, de 29/03/2020, promovendo integração aos órgãos municipais (Centro de Referência em Assistência Social – CRAS e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de São Paulo);

3.5) A identificação e o apoio às famílias que fazem jus ao auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para a adoção das providências de cadastramento e de recebimento do benefício, com a cautela de se adotar medidas que evitem o deslocamento forçado dos indígenas para as cidades a fim de receber o referido benefício.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

4. À Secretaria Municipal de Educação de São Paulo - SME:

4.1) A apresentação de um plano de distribuição das merendas escolares para as crianças indígenas no período da suspensão de aulas nos Centro de Educação e Cultura Indígena - CECIs, conforme disposto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

5. À Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP:

5.1) A promoção de ações de saneamento básico urgentes para acesso à água potável, com coordenação da SESAI e participação da comunidades indígenas envolvidas, como a instalação emergencial de cavaletes-hidrômetros para distribuir água potável aos núcleos residenciais nas aldeias indígenas localizadas no Município de São Paulo que sofrem com escassez hídrica (Terras Indígenas do Jaraguá e Tenondé Porã).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossas Senhorias informem, em até 48 (quarenta e oito) horas, se acatarão ou não a presente Recomendação, e, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta Recomendação, deverão os Recomendados, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas em relação ao controle da pandemia provocada pela disseminação do COVID-19, apresentando ações de política de saúde pública, resolutiva e interinstitucional em relação à população indígena no Município de São Paulo, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento às medidas ora recomendadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

Proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do artigo 23 da Resolução CSMPF nº 87, de 6 de abril de 2010.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
Procuradora da República